



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA A RELAÇÕES HOMOAFETIVAS MASCULINAS: ANÁLISE JURÍDICA DO MI 4452/DF

Pedro Ricardo BRAMBILLA¹
Carlos Henrique Vieira CRUZ²

RESUMO: A interpretação extensiva da Lei Maria da Penha pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no MI 4452/DF marca um avanço na proteção de vítimas de violência doméstica, reconhecendo sua aplicabilidade a casais homoafetivos masculinos, travestis e transexuais. Este artigo analisa juridicamente a decisão, destacando a mora inconstitucional do Poder Legislativo na regulamentação do artigo 226, §8º, da Constituição Federal de 1988. A análise enfatiza o dever estatal de punir discriminações atentatórias aos direitos fundamentais e de assegurar proteção igualitária a todas as famílias, independentemente de sua composição. Além disso, discute-se a fundamentação do relator, Ministro Alexandre de Moraes, ao reconhecer que a vulnerabilidade social e a violência de gênero transcendem a identidade feminina, exigindo uma abordagem ampliada da legislação. O artigo conclui que a decisão do STF representa um avanço na tutela dos direitos humanos, evidenciando a necessidade de atualização legislativa para garantir a efetividade da proteção contra a violência doméstica em um contexto social dinâmico e plural.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Supremo Tribunal Federal. Violência doméstica. Casais homoafetivos. Interpretação extensiva.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, instituída pela Lei nº 11.340/2006, constitui um marco fundamental na proteção contra a violência doméstica e familiar no Brasil, com especial enfoque na defesa das mulheres em situação de vulnerabilidade. Desde sua promulgação, a legislação tem sido reconhecida como um avanço significativo na promoção dos direitos das mulheres e na repressão à violência de

¹ Discente do 5º termo regularmente matriculado no curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: Pedrobrambilla786@gmail.com

² Discente do 5º termo regularmente matriculado no curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: carloshenrvieira@gmail.com

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

gênero. No entanto, com a evolução das dinâmicas sociais e o reconhecimento da diversidade das configurações familiares, surgem questionamentos sobre a necessidade de ampliar o escopo protetivo da norma para abranger outros grupos vulneráveis, que historicamente enfrentam dificuldades na garantia de sua segurança e dignidade.

Nesse contexto, em 21 de fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Mandado de Injunção 4452/DF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, proferiu uma decisão inovadora ao ampliar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para alcançar casais homoafetivos masculinos, travestis e transexuais. Esse entendimento representa um avanço na interpretação dos direitos fundamentais, ao reconhecer que a violência doméstica não se limita às relações heteronormativas e que a proteção estatal deve abranger todas as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade dentro do ambiente familiar e afetivo.

A decisão do STF, contudo, evidencia uma lacuna legislativa preocupante: a ausência de normas expressas que assegurem a proteção integral de todas as formas de família contra a violência doméstica. A inexistência de disposições específicas voltadas para a proteção de homens GBTI+ em relacionamentos homoafetivos ou que envolvam travestis e mulheres transexuais demonstra a necessidade de uma interpretação jurídica que esteja alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Este artigo analisa juridicamente a decisão do STF que ampliou a aplicação da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos masculinos, travestis e transexuais, destacando a omissão legislativa na proteção dessas minorias em casos de violência doméstica. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, examina a fundamentação jurídica adotada, os princípios constitucionais envolvidos e as implicações dessa interpretação para o ordenamento jurídico. O estudo também discute a necessidade de atualização legislativa e a evolução da jurisprudência para garantir um sistema normativo mais inclusivo e eficaz na proteção de grupos

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

vulneráveis.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA PROBLEMÁTICA

Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica nascida em Fortaleza, no estado do Ceará, teve sua trajetória marcada por um episódio de violência doméstica que mudou completamente o rumo de sua vida. No ano de 1983, ela foi vítima de uma tentativa de homicídio cometida pelo próprio marido, Marco Antônio Heredia Viveros, que, com o intuito de eximir-se da responsabilidade criminal, tentou simular um assalto. Durante o ocorrido, ele disparou uma arma de fogo contra as costas de Maria da Penha, provocando ferimentos graves que resultaram em sua paraplegia (TJDFT, 2024).

Após um prolongado período de tratamento médico, incluindo diversas intervenções cirúrgicas para minimizar os danos decorrentes da agressão sofrida, Maria da Penha retornou ao domicílio conjugal. No entanto, sua permanência na residência configurou-se em uma situação de cárcere privado, perdurando por aproximadamente 15 dias. Durante esse lapso temporal, a vítima foi submetida a novas condutas delitivas por parte de seu agressor, que, com dolo, atentou novamente contra sua vida. Nesta segunda tentativa de feminicídio, o autor do crime desejava causar a morte da vítima por meio de eletrocussão enquanto ela tomava banho (TJDFT, 2024).

A lentidão e ineficácia do sistema judiciário brasileiro no caso levaram Maria da Penha, juntamente com organizações como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a denunciar o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando reformas legislativas e medidas de reparação à vítima (FOLHA, 2023).

Em resposta, o Brasil sancionou, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei prevê medidas protetivas de urgência, a criação de juizados especializados e a implementação de políticas públicas voltadas à assistência das vítimas (CNJ, 2021).

Temendo represálias jurídicas quanto à guarda de suas filhas, sob alegação de abandono de lar, a vítima ingressou com medidas judiciais visando seu afastamento seguro do domicílio e a salvaguarda de seus direitos fundamentais. Com o apoio de sua rede familiar e social, obteve proteção legal.

As investigações criminais comprovaram a premeditação e materialidade dos atentados contra a vida da vítima, culminando no julgamento do réu apenas em 1991, oito anos após os fatos. Marco Antônio foi inicialmente condenado a 15 anos de reclusão, com direito a recorrer em liberdade. Após sucessivos recursos, um novo julgamento foi realizado em 1996, a pena foi reduzida para 10 anos e 6 meses. No entanto, sob alegação de vícios processuais, a defesa obteve a anulação do veredito (TJDFT, 2024).

2.1 A Entidade Familiar dos Casais Homoafetivos

Judith Butler (2016), propõe uma visão radical sobre o gênero, argumentando que este não constitui uma essência fixa ou natural, mas, ao contrário, é uma identidade construída socialmente por meio de atos repetitivos e performativos. Tal perspectiva desafia a concepção tradicional de que o gênero é determinado biologicamente, sugerindo que ele é continuamente produzido e reproduzido através de práticas diárias que se alinham às normas culturais estabelecidas. Dessa forma, o gênero não é algo que se possui, mas algo que se faz, por meio de um conjunto de performances que refletem e reforçam as expectativas sociais. A linguagem desempenha um papel fundamental nesse processo, pois, conforme Butler (1990), as palavras não apenas descrevem a realidade, mas também a constituem. Os discursos sociais e culturais moldam as percepções sobre

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

o que é considerado masculino ou feminino, influenciando diretamente a formação das identidades de gênero. O que se entende por “homem” ou “mulher” não é, portanto, um reflexo de uma natureza biológica ou essencial, mas uma construção mediada por significados atribuídos socialmente. Butler utiliza o exemplo das performances de “drag” para ilustrar como as práticas de gênero podem subverter as normas estabelecidas. Ao exagerar ou parodiar os comportamentos associados a determinado gênero, essas performances revelam a artificialidade das categorias de gênero, mostrando que estas não são fixas, mas sim construídas e reiteradas ao longo do tempo. As performances de “drag” funcionam, portanto, como uma forma de contestação, ao expor a natureza performativa do gênero e questionar a rigidez das normas sociais. Essa abordagem teórica possui implicações significativas para as políticas públicas e os direitos das pessoas LGBTQIA+. Ao reconhecer que o gênero é uma construção social e não uma verdade biológica, abre-se um espaço para questionar e reformular as normas que marginalizam identidades não conformes. Isso permite promover uma sociedade mais inclusiva e equitativa, que respeite a diversidade de experiências e identidades de gênero, assegurando que todas as formas de identidade sejam reconhecidas e respeitadas.

Segundo Picazio (1998, p. 17), a sexualidade deve ser compreendida com respeito à natureza de cada indivíduo, e não tratada como tabu. No contexto das relações de poder, Foucault (1988, p. 98) destaca que a sexualidade funciona como um instrumento estratégico, moldado e influenciado pelas normas sociais. Essa perspectiva é fundamental para compreender as famílias formadas por casais homoafetivos, especialmente aquelas compostas por dois homens, que, mesmo desempenhando as mesmas funções afetivas e de socialização presentes em qualquer núcleo familiar, ainda enfrentam barreiras para o reconhecimento legal e social. Conforme Osório (1996) e Escardó (1996, p. 15), a concepção de família não é fixa nem universal, variando de acordo com fatores históricos, culturais e sociais, o que evidencia que não há um modelo único a ser seguido e que os vínculos afetivos e os processos de socialização são os elementos centrais na definição das relações

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

familiares.

Além dos desafios relacionados ao reconhecimento e à legitimação desses arranjos familiares, a violência contra casais homoafetivos constitui uma preocupação adicional. De acordo com McClenen (2005), a frequência da violência entre casais homossexuais é relativamente próxima àquela observada entre casais heterossexuais. Em 2009, a National Coalition of Anti-Violence Programs (NCAVP) publicou um relatório que registrou, em 25 estados dos Estados Unidos, 3.419 casos de violência contra pessoas LGBTQ+, representando um aumento de 1,2% em relação aos casos reportados em 2007 – incluindo assassinatos (NCAVP, 2009). Complementarmente, Nunan (2006), com base em um estudo de 1991 ainda amplamente citado, afirmou que a violência doméstica entre homossexuais é um dos três maiores riscos à saúde dessa população, ficando atrás apenas do HIV/AIDS e do abuso de álcool e drogas. Esses dados evidenciam a necessidade de políticas públicas específicas e de um maior investimento em medidas de prevenção e combate à violência, de modo a promover o respeito à diversidade e a proteção integral dos direitos das famílias homoafetivas.

Diante deste cenário, a Lei Maria da Penha foi inicialmente concebida com o propósito de proteger mulheres vítimas de violência doméstica em relações heterossexuais. No entanto, segundo Ferracina (2023), com o avanço da sociedade e a evolução do entendimento jurídico, tornou-se imperativo ampliar sua aplicação para garantir proteção igualitária a todas as vítimas, independentemente da orientação sexual. Esse movimento de ampliação ganhou respaldo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.227, que reconheceu a união homoafetiva como um instituto jurídico e a equiparou às demais formas de entidade familiar previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir desse reconhecimento, tornou-se essencial debater a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às relações homoafetivas, assegurando que vítimas de violência doméstica nesses contextos também tenham acesso às medidas protetivas previstas na legislação. A jurisprudência, nesse sentido, consolidou-se no

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

entendimento de que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha não deve se restringir a relações heterossexuais, mas sim abranger qualquer relação em que haja violência baseada em relações de gênero, vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima (Ferracina, 2023).

De proêmio, essa interpretação extensiva foi aplicada majoritariamente a casais homoafetivos compostos por mulheres, sob o argumento de que a Lei nº 11.340/2006 se destina à proteção da mulher em situação de vulnerabilidade. “É possível a incidência dos preceitos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na hipótese de violência praticada contra mulher no seio de relação íntima de afeto homossexual, acaso caracterizada a hipossuficiência e/ou a vulnerabilidade da vítima.” (TJ-DF, 2023).

No entanto, o debate continua a evoluir, e há uma crescente compreensão de que a violência doméstica e familiar pode se manifestar em qualquer configuração de relacionamento. Dessa forma, amplia-se o olhar sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, considerando não apenas o gênero da vítima, mas também a dinâmica de poder e vulnerabilidade envolvida na relação, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico com a erradicação da violência doméstica em todas as suas formas.

Com base nesse entendimento de que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha não deve se restringir unicamente ao gênero da vítima, mas sim levar em consideração a situação de vulnerabilidade presente na relação, o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente consolidou o

Posicionamento de que a proteção conferida pela Lei nº 11.340/2006 deve se estender também a casais homoafetivos compostos por indivíduos do sexo masculino, bem como a pessoas transexuais e travestis (Ferracina, 2023).

Nesse sentido, apresenta-se o entendimento de Maria Berenice Dias: “Pelo que se depreende de seu texto, não há dúvida de que a Lei Maria da Penha aplica-se a todas as relações de violência de gênero, sempre que presentes um dos contextos nela mencionados (domiciliar, familiar em uma relação íntima de afeto),

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

mesmo que o sexo biológico da vítima seja masculino, desde que, esteja em uma situação que desempenhe o papel social atribuído (e cobrado das) às mulheres (dominação, subjugação)."

Além disso, segundo Claudia Aoun (Tannuri, 2014) e Daniel Jacomelli (Hudler, 2014), a mulher transexual se identifica com o gênero feminino, correspondendo ao seu sexo psicológico. Dessa forma, em respeito à sua identidade de gênero, não se pode afastar a aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 2º e o parágrafo único do artigo 5º vedam qualquer tipo de discriminação motivada pela orientação sexual.

Essa interpretação surge da necessidade de garantir que todas as vítimas de violência doméstica, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual, tenham acesso às medidas protetivas previstas na legislação, assegurando sua integridade física, psicológica e social. Ao reconhecer que a violência doméstica e familiar não se limita a relações heterossexuais ou exclusivamente femininas, o STF reforça o compromisso do ordenamento jurídico com a promoção da dignidade humana e a erradicação de todas as formas de violência baseadas em relações de afeto, poder e submissão.

3 FUNDAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO EM FACE DA OMISSÃO

O mandado de injunção é um remédio constitucional previsto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), destinado a garantir o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania quando sua fruição estiver inviabilizada pela ausência total ou parcial de norma regulamentadora. A Lei nº 13.300/2016 (Brasil, 2016) disciplinou esse instrumento, especificando que a falta parcial de regulamentação ocorre quando as normas existentes são insuficientes para garantir plenamente o direito em questão. O mandado de injunção tem natureza jurídica de controle incidental da omissão normativa, buscando proteger direitos subjetivos frustrados pela inércia do Poder Público. Sua aplicabilidade decorre do princípio da

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, previsto no §1º do artigo 5º da Constituição, de modo que, diante da inexecibilidade de uma norma constitucional dependente de regulamentação, o Judiciário não pode se eximir de aplicá-la. Quanto ao seu objeto, há discussões sobre se a cláusula final do inciso LXXI restringe ou amplia seu cabimento, mas prevalece o entendimento de que ela apenas reforça a garantia constitucional, não obstante tem como requisito fundamental para sua propositura é a falta de norma regulamentadora que inviabilize o exercício de um direito constitucionalmente assegurado, distinguindo-se, portanto, de normas constitucionais que, embora prevejam regulamentação, já sejam exequíveis por si mesmas. Além de leis, a norma regulamentadora pode consistir em atos administrativos normativos, como decretos, portarias e resoluções, desde que tenham efeitos gerais e abstratos, não abrangendo atos individuais, como nomeações ou demissões. A omissão inconstitucional pode ocorrer tanto na esfera legislativa quanto administrativa, desde que a ausência de regulamentação torne impossível o exercício do direito. Caso a regulamentação ocorra durante a tramitação do mandado de injunção, a solução dependerá da aplicabilidade da nova norma ao caso concreto: se o impetrante não se enquadrar na nova regulamentação, o mandado ainda poderá ser julgado procedente para garantir-lhe o direito pleiteado. Assim, o mandado de injunção atua como um mecanismo fundamental para combater a inéria normativa e assegurar a plena eficácia dos direitos constitucionais (Fonseca, 2016, p. 75).

Portanto, pode-se afirmar que a admissibilidade do mandado de injunção, de acordo com José Afonso da Silva, tem como base, em primeiro lugar, “a falta de norma reguladora que possibilite a efetivação de um direito estabelecido por norma constitucional”; e em segundo, “o impetrante ser o titular direto do direito que está sendo frustrado devido à ausência de norma adequada que o discipline” (Silva, 1992, p. 391). Neste segundo critério (o impetrante ser o titular direto do direito), segundo a doutrina predominante, começa a se delinear a distinção entre os dois institutos em questão.

Comissão Organizadora: comissaofid@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdid@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

O mandado de injunção é voltado para a supervisão concreta da omissão, permitindo que qualquer pessoa que possua um direito necessitando de regulamentação para seu pleno exercício o reivindique, enquanto a ação de inconstitucionalidade por omissão é utilizada para a análise abstrata da falta de ação legislativa, podendo ser proposta somente por aqueles legitimados no artigo 103 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Segundo o ministro Alexandre de Moraes (2025), o mandado de injunção busca o reconhecimento e a declaração da omissão inconstitucional do Congresso Nacional na criação de legislação específica para proteção de homens gays, bissexuais, trans, intersexo e não-cishétero (GBTI+) que sofrem violência doméstica ou intrafamiliar em relações homoafetivas. A jurisprudência dominante tem recusado a aplicação, por analogia, da Lei Maria da Penha nesses casos, deixando essa população desamparada e exposta a uma proteção insuficiente, o que configura violação ao princípio da proporcionalidade. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a ausência de proteção adequada a direitos fundamentais caracteriza omissão inconstitucional, tornando imperativa a intervenção desta Suprema Corte para corrigir essa lacuna.

A omissão legislativa que fundamenta este pedido pode ser constatada a partir de três dispositivos constitucionais essenciais. O artigo 226, §8º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) impõe ao Estado o dever de proteger todas as famílias e indivíduos contra a violência doméstica, sem qualquer distinção quanto à orientação sexual ou identidade de gênero, evidenciando que a proteção deve abranger também os homens GBTI+ em relações homoafetivas. O artigo 227, §4º (Brasil, 1988), estabelece a obrigação estatal de punir severamente qualquer forma de abuso, violência ou exploração sexual contra crianças e adolescentes, o que inclui meninos e adolescentes GBTI+ vítimas de violência doméstica, que, diferentemente das adolescentes mulheres LBTI+, não são contemplados pela Lei Maria da Penha. Por fim, o princípio da proporcionalidade, consolidado na jurisprudência do STF, veda a proteção insuficiente e reforça a necessidade de medidas eficazes para resguardar

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

a população LGBTI+, como demonstrado no julgamento da ADO 26 e do MI 4733 (STF, j. 19.06.2019), que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo (Moraes, 2025).

Essa omissão legislativa não apenas viola garantias constitucionais, mas também contribui para a perpetuação de um estado de coisas inconstitucional, caracterizado pela ausência de políticas públicas voltadas à proteção da população LGBTI+. O Ministro Luiz Fux, em seu voto na ADO 26 e no MI 4733, destacou como setores da sociedade ainda tentam impor a supremacia da heterossexualidade e da cisgenderidade, resultando em discriminações sistemáticas contra aqueles que não se encaixam nesse padrão, não obstante o Ministro Celso de Mello, no mesmo julgamento, reafirmou que o Brasil enfrenta um cenário de marginalização histórica das minorias sexuais e de gênero, tornando imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para garantir a cidadania plena dessa população. Embora o STF tenha reconhecido a homotransfobia como crime de racismo, essa decisão não supriu a necessidade de políticas públicas estruturais de combate à discriminação, tampouco preencheu a lacuna legislativa na proteção contra a violência doméstica sofrida por homens GBTI+ em relações homoafetivas. A omissão estatal, portanto, não é meramente pontual, mas estrutural e generalizada, refletindo um descaso institucionalizado que precisa ser enfrentado. O reconhecimento da mora inconstitucional do Congresso Nacional e a determinação de medidas para suprir essa lacuna legislativa são essenciais para assegurar a dignidade e os direitos fundamentais dessa população (Moraes, 2025). Não obstante, a visibilização da violência doméstica entre casais do mesmo gênero reforça a necessidade de uma atuação mais incisiva do Judiciário. Entidades especializadas já constataram a existência desse fenômeno, e um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) confirmou a ocorrência de violência familiar contra homens GBTI+. A ausência de legislação específica mantém essa população vulnerável, negando-lhes a devida proteção constitucional (CNJ, 2021).

Comissão Organizadora: comissaofid@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdid@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

4 CONCLUSÃO

A salvaguarda dos direitos essenciais e a promoção da dignidade humana são fundamentos basilares do sistema jurídico brasileiro. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha representa um progresso significativo no enfrentamento da violência no âmbito familiar, evidenciando a urgência de ações abrangentes para oferecer proteção real aos agredidos. No entanto, a falta de normas direcionadas a determinados grupos revela uma falha legislativa que prejudica a efetividade dos direitos garantidos pela Constituição.

Diante da passividade do Legislativo, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado uma função vital na proteção das minorias e na realização dos direitos fundamentais. O reconhecimento da homotransfobia como uma forma de racismo e a reafirmação da vulnerabilidade da comunidade LGBTQIA+ exemplificam a liderança do Judiciário na salvaguarda desses grupos historicamente marginalizados. A possibilidade de utilizar mandados de injunção e ações de inconstitucionalidade por inação reforça a noção de que a falta de legislação específica não deve ser um impedimento para a plena realização dos direitos fundamentais.

O Mandado de Injunção nº 4452/DF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ilustra claramente como o STF tem agido para preencher a lacuna legislativa e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Os pontos levantados pelo relator destacam a relevância da intervenção do Judiciário no preenchimento de vazios legais, com o objetivo de oferecer proteção completa para minorias, como a população LGBTQIA+, que ainda enfrenta grandes barreiras em relação à violência no lar e à plena cidadania.

A situação vivida por casais homoafetivos, principalmente no que diz respeito à violência doméstica, requer uma resposta institucional mais abrangente. A ausência de políticas públicas e regulamentações direcionadas a essa comunidade não apenas perpetua uma condição inconstitucional, mas também favorece a

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

exclusão e discriminação sistemática. Ao suprir essas lacunas, o STF desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade real, garantindo que os direitos e proteções fundamentais estabelecidos na Constituição Federal sejam aplicados a todos, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.

Portanto, é crucial que o Judiciário continue a atuar como guardião da Constituição, promovendo a inclusão e assegurando o respaldo jurídico às minorias. Contudo, é vital que essa atuação seja complementada por uma postura mais ativa do Legislativo, visando à criação de normas claras e efetivas que garantam a dignidade e os direitos das populações vulneráveis, estabelecendo um sistema jurídico verdadeiramente justo e equitativo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Rosana C. B.; LIMA, Deyvison R. **Judith Butler sobre o gênero: as performances e os corpos estranhos. Kínesis – Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia**, v. 14, n. 36, p. 444-463, 2022. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/13600>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha>. Acesso em: 28/03/2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2024 – Presidente Prudente, 2024, 110p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Artigo: Consolidar cidadania da**

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

mulher e equidade de gênero ainda é pauta essencial. CNJ, 3 out. 2021.

Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/artigo-consolidar-cidadania-da-mulher-e-equidade-de-genero-ainda-e-pauta-essencial/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Combate à violência contra população LGBTQIA+ é instrumento para fortalecer democracia. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/combate-a-violencia-contra-populacao-lgbtqia-e-instrumento-par-a-fortalecer-democracia/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ESCARDÓ, F. Anatomia de la familia. Buenos Aires: Ateneo, 1955.

FERRACINA, Rafael. Aplicação da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas. Consultor Jurídico, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-19/rafael-ferracina-aplicacao-maria-penha-relacoes-homoafetivas/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

FOLHA DE S.PAULO. OEA condena Brasil por violência doméstica. Folha de S.Paulo, 6 maio 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FONSECA, João Francisco Naves da. O processo do mandado de liminar . Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. Pág.88. ISBN 9788547210601. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547210601/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade 1, a vontade de saber. 1988, p. 95.

MCCLENNEN, Joan C. Domestic violence between same-gender partners: Recent Findings and future research. Journal of Interpersonal Violence, SAGE Publications, v. 20, n. 2, 2005, pp. 149-154.

NCAPV (National Coalition of Anti-Violence Programs). Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Queer Domestic Violence in the United States in 2008. New York, EUA, 2009.

OSÓRIO, Luiz Carlos. Família Hoje. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PICAZIO, Cláudio. Diferentes desejos: adolescentes homo, bi e heterossexuais. São Paulo: Summus, 1998.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Violência doméstica e

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

familiar contra a mulher. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, [s.d.]. Disponível em:
https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf. Acesso em: 27/03/2025.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L.; JUNIOR, Ivan França. **Violência Sexual por parceiro íntimo entre homens e mulheres no Brasil urbano, 2005.** Revista de Saúde Pública, Faculdade de Saúde Pública/USP, v. 42, n. 1, 2008, pp. 127-137.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 8 ed. São Paulo, Malheiros, 1992.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção 7452.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 22 mar. 2025.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com